

Processo nº: 0053264-67.2013.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Auto Viação 1001 Ltda., na qual se pleiteia, em síntese, a correção de irregularidades na prestação de serviço de transporte rodoviário, mormente no que tange ao trajeto Niterói x Cabo Frio. Sustenta o autor que, diante de denúncias oriundas da Câmara Municipal de Niterói, procedeu à abertura de inquérito civil, no curso do qual se apurou que, apesar de não ter sido constatado mau estado de conservação dos veículos fiscalizados, a ré não estava cumprindo os horários autorizados. Para o período da manhã, a operação deve se iniciar às 06h30minh, com intervalo de uma hora. Ocorre que a ré estava intercalando os veículos com partida no Município do Rio de Janeiro com os de Niterói, assim o intervalo dos veículos com partida de Niterói são operados com intervalo de duas horas. Solicitou, assim, a parte autora a condenação da ré à observância dos horários e itinerários estabelecidos em contrato, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Em sua contestação, a ré pleiteou a denunciação da lide ao Detro. Suscitou, ainda, a ilegitimidade do MP. No mérito, alegou que os horários e itinerários de suas linhas são ajustados conforme a procura dos usuários, conforme permissão de norma regulamentar. Negou a existência de danos morais. À fl. 348, decisão deste Juízo antecipando os efeitos da tutela pretendida. À fl. 492, decisão saneadora, na qual afastou-se o pleito de denunciação da lide. É o relato do necessário. Decido. O feito encontra-se apto a ter seu mérito resolvido, nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que desnecessária a produção de qualquer outra prova. Diante do panorama dos autos, tenho que assiste razão à embargante. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista o disposto no artigo 129, III da Constituição da República. Sobre o ponto, já se manifestou o e. STJ: 'O Ministério Público tem legitimidade subjetiva ativa para promover Ação Civil Pública ou Coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos'. (RESP 200700182515, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016) No mérito, a pretensão autoral merece ser acolhida, senão vejamos. Conforme artigo 6º, X do CDC, é direito básico dos consumidores 'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral'. Não é, contudo, o que restou constatado no presente feito. A parte ré não demonstrou a exatidão da prestação dos serviços públicos concedidos, a teor do relatório de fiscalização de fls. 230 e seguintes. Narra o documento que 'a empresa não estava cumprindo o quadro de horário autorizado, que para o período da manhã, com início da operação às 6h e 30min, deve operar com intervalo de 1h. Os veículos com partida no município do Rio de Janeiro estavam intercalando com os de Niterói. Dessa forma, o intervalo dos veículos com partida de Niterói são operados com intervalo de 2h'. Com efeito, não merecem acolhimento as justificativas oferecidas pela ré em sua contestação, no sentido de que poderia adequar as linhas conforme a procura dos usuários. Isso porque não há demonstração nos autos de que o contrato de concessão permita tal manejo. Ao revés, na medida em que a fiscalização do Detro aponta como irregular a referida conduta. Destarte, não há dúvidas acerca da ilegalidade do atuar da ré, o que redundará em dano a ser indenizado em favor de toda a coletividade. Sobre o aqui exposto, confirmamos precedente da Corte Superior de Justiça: 'A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos'. (RESP 201401755271, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016) Assim sendo, à luz da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais coletivos no patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dada a amplitude da lesão perpetrada pela ré. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o feito com resolução do mérito, e julgo procedentes a pretensão autoral, de modo a condenar a parte ré, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), i) a cumprir os intervalos fixados no contrato de concessão em relação às linhas que opera, ii) cumprir o itinerário fixado pelo DETRO para linha Niterói x Cabo Frio. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta sentença. Custas pela ré. Honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. PRI.